



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 147**

PROJETO DE LEI Nº 11.294

PROCESSO Nº 67.183

De autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, o presente projeto de lei institui o Programa "Adote um Ponto de Ônibus".

fls. 05.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:

Dispositivos que ora destacamos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e da Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

O projeto de lei em destaque ao buscar instituir o Programa "Adote um Ponto de Ônibus", alcança atribuição privativa de órgão da Administração Municipal. Também devemos lembrar que os pontos de parada do transporte coletivo de passageiros constituem bens municipais, assim definidos no art. 108 da Carta de Jundiaí, sendo que o art. 107 daquele diploma legal confere ao Prefeito a administração desses bens, respeitada a competência do Legislativo. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, figurando no rol de atos da Administração exclusivos da alçada do Executivo. **Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a**



apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de Implantar a medida intentada.

Trazemos à colação também excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de lei de autoria do Legislativo que criou programa municipal, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a Iniclativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0004593-29.2010.8.26.0000 (990.10.004583-0), relativa à Lei 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, que Institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências. (julgada procedente v.u. DOE 11/07/2011).

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ord. 08
proc. 08

independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

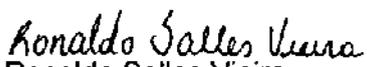
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de maio de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Recbt.	
ass.	
Nome	
Identidade	
Em 28/5/2013	